

RESPOSTA AO RECURSO

REF: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 64/2024

Trata-se de recurso interposto pela REFRILOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA que visa a revisão da decisão que desclassificou a recorrente pela ausência da entrega do Certificado de Responsabilidade e Regularidade Técnica e apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais com data de validade vencida.

Cumprir informar que inexistente razão a recorrente ao que tange a ausência da apresentação do Certificado de Responsabilidade e Regularidade Técnica.

Ocorre que, haja vista que referido documento é de apresentação obrigatória prevista no Termo de Referência nº 64/2024, na hipótese de desnecessidade ou impossibilidade de atender referida solicitação, deveria a recorrente ter justificado a ausência do documento, inclusive conforme dispõe o item 8.6 do TR publicado. É ver:

8.6 Se a empresa estiver desobrigada da apresentação de quaisquer documentos solicitados deverá comprovar esta condição por meio de certificado expedido por órgão competente ou legislação em vigor.

Com isso, em relação ao segundo argumento, informamos que assiste razão.

Nesse sentido, considerando que a recorrente não atendeu as disposições contidas no TR, não há que se falar em revisão da decisão de desclassificação.

Assim sendo, rejeita-se e nega-se provimento ao recurso interposto.

Vitoria – ES, 20 de fevereiro de 2024.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE
ESPÍRITO-SANTENSE.**

REF: Termo de Referência/Pregão Eletrônico nº 64/2024

RECORRENTE, REFRILOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 13.858.476/0001-00, com Endereço na AV Coronel Manoel Nunes, nº 499, jardim tropical na cidade de Serra, Estado de ES, - Tel. (27) 3228-0634, e -mail: comercial@refriloc.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Pedro Nolasco Viana, conforme RG Nº: 534821 SSP ES, CPF/MF Nº 695.717.087-04, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso. Mesmo que ainda, a empresa vencedora, não tenha sido declarada.



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico 064/2024**, cujo objeto diz respeito LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, MÁQUINAS DE AR-CONDICIONADO, que ficarão locadas nas dependências do Hospital Estadual de Urgência e Emergência.

Conforme consignado no ato do acolhimento das propostas, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

Sua empresa foi desclassificada deste pregão pelo seguinte motivo:

Não apresentou Certificado de Regularidade Técnica e a Certidão Negativa de Débitos Federais apresentada perdeu a validade em 02/03/2015. Desclassificados com base no item 5.2.2 do Termo de Referência.

“5.2.2 Junto com a proposta de preço, o interessado deverá apresentar os documentos alusivos à sua habilitação, nos termos do item 8 deste Termo de Referência, sob pena de eliminação do certame”.

Do que diz a respeito à Habilitação, conforme edital:

“8.2. Qualificação Técnica

II. Certificado de responsabilidade e regularidade técnica, se houver imposição legal para a atividade desenvolvida;”

“8.3. Regularidade fiscal e trabalhista

I. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, outra equivalente, na forma da lei;”



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Como consta, no Publinexo, dentro do prazo previsto neste edital, todos os documentos foram anexados.

- O Certificado de responsabilidade e regularidade técnica, como citado no próprio edital só é exigido se houver imposição legal para a atividade. A atividade de locação de equipamentos, não tem exigência legal de certificação técnica.

O que diz no edital:

“8.2. Qualificação Técnica

II. Certificado de responsabilidade e regularidade técnica, se houver imposição legal para a atividade desenvolvida;”

- A CND FEDERAL, esta anexada no publinexo, com a data de validade vigente até dia 07/07/2024. Portanto, foi considerada vencida de forma equivocada.

Cumprimos todas as exigências no que diz respeito a CND FEDERAL (REGULARIDADE DE TRIBUTOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO) e todas as demais certidões exigidas neste edital que diz:

“8.3. Regularidade fiscal e trabalhista

I. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, outra equivalente, na forma da lei;”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada. Desclassificando -a e impedindo a mesma de participar das etapas de lances.

Conforme mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital.**



Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

P. Deferimento.

Serra, ES 16 de fevereiro de 2024.



Pedro Nolasco Viana/Sócio
RG: 534821 SSPES CPF: 695.717.087-04
I-M: 435.503-2 I-E: 082.984.492

